# REGULAMENTO (CEE) Nº 1924/91 DA COMISSÃO

## de 1 de Julho de 1991

## que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quadragésimo oitavo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1792/91 (4), foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1774/91 (6);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais de 6 ecus o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o quadragésimo oitavo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao quadragésimo oitavo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

— o preço máximo de compra é fixado em 265 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-caraças da qualidade R 3,

— as ofertas que excedam 252,7 ecus na Alemanha não são tidas em consideração,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 27 341 toneladas; as quantidades são reduzidas em 80 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulameto (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

— o preço máximo de compra é fixado 271 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 2 068 toneladas; as quantidades são reduzidas em 80 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1991.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.
(3) JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.
(4) JO nº L 160 de 25. 6. 1991, p. 31.
(5) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.
(6) JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 63.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*
Ray MAC SHARRY
*Membro da Comissão*